



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.201 - PA (2015/0129369-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : EVANILSON DE MORAES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. EXTREMA VIOLÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONSTATAÇÃO DE OFÍCIO DE DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA. RECURSO DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição e manutenção da segregação antecipada, com vedação ao recurso em liberdade. O juízo sentenciante demonstrou, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente, evidenciada a partir do *modus operandi* do delito, praticado em ambiente público e mediante extrema violência, por meio do desferimento de vários golpes de faca contra vítima que dormia, impossibilitada de intentar defesa.

Forçoso, portanto, concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade.

2. Constata-se que a Apelação defensiva ainda pende de julgamento no Tribunal de origem, encontrando-se os autos conclusos ao Desembargador Relator desde 29.10.2014, prolongando a manutenção do recorrente em custódia antecipada.

Recurso em *habeas corpus* desprovido. Recomendação expedida de ofício para que o Tribunal de Justiça de origem aprecie e julgue a apelação com a maior brevidade possível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.201 - PA (2015/0129369-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : EVANILSON DE MORAES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por EVANILSON DE MORAES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no julgamento do HC n. 0001333-98.2015.8.14.0000.

Infere-se dos autos que o recorrente foi sentenciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (homicídio qualificado), tendo sido vedado o recurso em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - PACIENTE CONDENADO A PENA DE 19 (DEZENOVE) ANOS DE RECLUSÃO COMO INCURSO NA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, §2º, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL IMPROCEDÊNCIA.

1. Não há que se falar em falta de fundamentação da decisão que negou ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, se o magistrado singular inquinou a manutenção dos requisitos autorizadores da medida extrema, bem como atendeu a norma disposta no §1º do artigo 387 do Código de Processo Penal.

2. Considerando-se que o paciente respondeu preso ao processo e não sobrevindo fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente seria conferir-lhe o direito de, proferida a condenação, recorrer em liberdade, consoante pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ordem conhecida e **DENEGADA**, nos termos da fundamentação do voto. (fls. 44)

No presente recurso, sustenta que não estão presentes fatos concretos que justifiquem a prisão antecipada, devendo prevalecer o princípio da presunção de inocência. Aduz que o decreto de prisão preventiva e a manutenção da segregação em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença carecem de fundamentação idônea. Acresce que o recorrente permanece em custódia desde 24.1.2009.

Pleiteia, assim, pela colocação do recorrente em liberdade até o julgamento definitivo da apelação defensiva.

Indeferida a liminar às fls. 81/82 e prestadas informações de fls. 92/94 e 98/108.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer de fls. 114/116, pelo desprovisionamento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.201 - PA (2015/0129369-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Busca-se a revogação da prisão cautelar do recorrente, por ausência de fundamentos concretos que a amparem.

Estes foram os fundamentos da sentença para manter a custódia preventiva do ora recorrente, vedando-lhe o recurso em liberdade:

[...] O réu, no contexto de um desentendimento banal ocorrido em bar, foi capaz de, durante a noite, desferir violentos golpes de faca em seu conhecido com a intenção explícita de ceifar a vida da vítima, aproveitando-se do fato de ela estar dormindo. Essa violência extrema, bárbara e injustificável demonstrou nitidamente a periculosidade concreta do acusado, gerou na sociedade uma perplexidade e um desejo justo de reparação, de tal maneira que a liberdade dele geraria um risco efetivo à ordem pública. Nesse contexto, a segregação preventiva do condenado é medida imperativa, sendo incabível a apelação em liberdade. (fls. 15)

O Tribunal de origem denegou a ordem, assinalando:

Cinge-se o presente writ na alegação de constrangimento ilegal consubstanciado na falta de fundamentação para manutenção da prisão do paciente que permanece preso há mais de (seis) anos e na ausência dos requisitos autorizadores da cautelar.

Consta na denúncia que no dia 24 de janeiro de 2009, no bar "Arco Íris". Bairro São Félix, cidade de Marabá, o paciente desferiu várias facadas contra a vítima Miguel Sanches Pureza, que se encontrava dormindo sobre uma mesa de bilhar, levando-o a óbito, razão pelo qual foi condenado como incurso na prática do delito previsto no artigo 121, §2º, inciso IV do Código Penal a pena de 19 (dezenove) anos de reclusão em regime inicialmente fechado.

Ao fundamentar a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, o magistrado presidente o fez nos seguintes termos:

[...]

Destarte, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de apelar em liberdade.

Outrossim, entendo que remanescem presentes os requisitos autorizadores da manutenção da custódia preventiva, porquanto que presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, tendo o magistrado singular atendido corretamente à norma disposta no §1º, do artigo 387 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, considerando-se que o paciente respondeu preso ao processo e não sobrevivendo fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente seria conferir-lhe o direito de, proferida a condenação, recorrer em liberdade, consoante pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Ante o exposto e pelos fundamentos constantes no voto, em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do writ, mas lhe denego a ordem, por não vislumbrar a ocorrência de constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita deste writ. (fls. 46/49)

Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

Convém ainda ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, todavia, verifica-se que a manutenção da prisão preventiva foi adequadamente motivada. O juízo sentenciante demonstrou, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente, evidenciada a partir do *modus operandi* do delito, praticado em ambiente público e mediante extrema violência, por meio do desferimento de vários golpes de faca contra vítima que dormia, impossibilitada de intentar defesa, tudo a demonstrar a necessidade da cautela como garantia da ordem pública.

Vejam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. PORTE E POSSE DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO E PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DIFERENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando **a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, vulnerada em razão da gravidade efetiva da conduta praticada, evidenciada pelas circunstâncias adjacentes ao crime.**

2. Caso em que o recorrente é acusado de, além de possuir ilegalmente três armas de fogo, a mando dos demais corréus, contratar outros indivíduos que, juntamente com ele, ingressaram na casa do ofendido, portando ilegalmente instrumento bélico, e **desferir dois tiros a curta distância na cabeça da vítima, que na hora dos fatos dormia**, causa eficiente de seu óbito, tudo ao que parece, motivado por promessa de pagamento ofertado pela esposa do de cujus, que não pretendia partilhar os bens advindos da união estável formada e unir-se ao amásio.

3. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm, por si só, o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão na hipótese, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário improvido (RHC 67.248/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 17/6/2016)

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

3. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

4. No presente caso, **a prisão preventiva está**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi empregado (juntamente com corréu, aproveitar o momento em que a vítima dormia, para golpeá-la com inúmeras facadas, em razão de desavença anterior por uma garrafa de pinga).

5. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 310.922/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/9/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. 1) REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DA PACIENTE. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. 2) CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

- Na hipótese dos autos estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que **a prisão preventiva da paciente foi decretada com base na gravidade concreta do delito, considerando sua elevada periculosidade evidenciada pelo modus operandi da prática do delito de homicídio qualificado na forma tentada, perpetrado contra sua própria mãe de maneira extremamente violenta, com uso de arma branca e desferindo golpes na vítima enquanto esta dormia,** recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

- A questão afeta à possibilidade de concessão de prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

domiciliar à paciente não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação por esta Corte, sob pena de caracterização da indevida supressão de instância.

Habeas Corpus não conhecido (HC 323.359/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 15/10/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. EXTREMA VIOLÊNCIA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INDÍCIOS DE AMEAÇAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n.109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - No caso, **o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, mormente por se tratar, em tese, de tentativa de homicídio duplamente qualificado praticado contra ex-companheira, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, supostamente cometido na saída do seu local de trabalho, mediante uso de faca, atingindo-a pelas costas**, dados estes que evidenciam a periculosidade social do agente, bem como explicam e justificam a necessidade de manutenção da prisão cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública.

IV - Em relação à conveniência da instrução criminal, tem-se que a r. decisão objurgada fundamentou a segregação em razão da existência nos autos de ameaça à própria vítima e à sua genitora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido (HC 314.566/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 17/9/2015)

Assim, não se divisa constrangimento ilegal no tocante aos fundamentos adotados para a manutenção do recorrente em prisão preventiva.

Nada obstante, em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça de origem, constata-se que a Apelação defensiva, autuada sob o n. 0000512-72.2009.8.14.0028, ainda pende de julgamento, encontrando-se os autos conclusos ao Desembargador Relator desde 29.10.2014, prolongando a manutenção do recorrente em custódia antecipada.

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*, expedindo-se, contudo, de ofício, recomendação ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para que aprecie e julgue a Apelação n. 0000512-72.2009.8.14.0028 com a maior brevidade possível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0129369-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 60.201 / PA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005127220098140028 00013339820158140000 13339820158140000 5127220098140028

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVANILSON DE MORAES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.